

## RELATÓRIO TÉCNICO RE DEFESA

**PROCESSO Nº : 13864-9/2010**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 037/2010**  
**GESTOR : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ**  
**HENRIQUE LIMA**  
**TÉCNICO : MOISÉS PAELO CAMARÃO**

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls 318 a 349/TCE, prestadas pela Prefeitura Municipal de BARRA DO BUGRES/MT, através do seu bastante representante legal, Sr. WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA, por força do contido no ofício nº 1044/GCR-HB/2010, datado de 20/10/2010, que repousa às fls. 317/TCE, que visa esclarecer e/ou objurgar os achados/impropriedades, consignados na parte dispositiva do Relatório Técnico Preliminar Preliminar, constante das fls. 303 a 312/TCE.

### **1 - PRELIMINARMENTE**

#### **1.1. - Da análise quanto a tempestividade da justificativa/defesa**

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	317/V	21/10/10	<b>26/10/10</b>	15 DIAS
Protocolo 215368-D	318	<b>25/10/10</b>	-	Resposta/Defesa
				Tempestivo

Conforme quadro acima, deflui que a Resposta/Defesa, encartada às fls. 318 a 349/TCE , encontra-se TEMPESTIVA.

## **2 – MERITUM CAUSAE – da Re Análise Técnica**

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

### **2.1. - Da subsistência dos achados/irregularidades**

- a) Os documentos relativos à publicação do Edital nº 037/2010 encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- b) Em desconformidade às disposições do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e no âmbito do Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar nº 114/2002, a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres não previu reserva para PNE no Edital ou em seu Anexo I - Quadro de Vagas (fl. 26 à 28 - TCE);
- c) Neste caso, que trata-se de contratação temporária, a previsão de prorrogação de prazo de validade do processo seletivo é considerada como irregularidade, pois, o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público;
- d) Os documentos relativos ao Edital nº 40 de Retificação do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 37/2010 encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

e) O edital não previu qual o Regime Jurídico a que serão submetidos os candidato habilitados e classificados no presente certame e também não previu o Regime Previdenciário, se RPPS ou se RGPS;

## **2.2. - Da resposta/defesa – Protocolo nº 215368-D, 25/10/2010**

**Achado a) Os documentos relativos à publicação do Edital nº 037/2010 encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.**

**Resposta:** Dada a permissão, o achado apontado acima não merece amparo, pois o art. 204 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso trata especificamente sobre Concurso Público. No caso em tela, aplicou-se a Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. No entanto, o Município, em acato ao apontamento ora tratado. Dará cumprimento aos dispositivos legais acima citados nos futuros testes seletivos a serem realizados.

**Análise da re defesa:** A tese de defesa acima epigrafada, encontra-se equivocada, se não vejamos: Inicialmente, para a resposta da questão, é necessário esclarecer que como é sabido **o acessório segue o seu principal**. Assim, em face da presente matéria tratar-se do (acessório) processo seletivo, naturalmente este segue a sorte do seu principal, qual seja: concurso público.

Desta feita, o prazo estabelecido no art. 204 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pertine ao Principal (concurso público) bem como ao seu acessório (processo seletivo).

Pelas razões, acima exposta, Mantemos a impropriedade.

**Achado b) Em desconformidade às disposições do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº**

**3.298/2008, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e no âmbito do Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar nº 114/2002, a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres não previu reserva para PNE no Edital ou em seu Anexo I - Quadro de Vagas (fl. 26 à 28 – TCE).**

**Resposta:** O achado listado no r. Relatório deverá ser reconsiderado, pois apesar da atual política de acessos aos portadores de necessidade especiais, os respectivos dispositivos legais, inclusive a própria Lei Complementar Estadual n. 114/2002, são aplicados quando da realização de concursos públicos, o que não é o caso.

O processo seletivo simplificado, instrumento com maior celeridade e menor complexidade que o concurso público, visa selecionar, em caráter excepcional, servidores para preencher vagas existentes, as quais, futuramente, deverão ser completadas por servidores aprovados em concurso público.

Ademais, insta ressaltar que, em que pese o número de vagas ofertadas no teste seletivo, a Administração, por depender de celeridade na seleção de servidores, não teria tempo hábil para elaborar plano de atividades que o portador de necessidades especiais poderia cumprir.

**Análise da re defesa:** Não procede a tese de defesa acima delineada, em face da flagrante violação de dispositivo legal, se não vejamos:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, VIII, que *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*.

A Própria Carta Magna também fixou a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

No Estado de Mato Grosso, o legislador infraconstitucional, no estrito cumprimento de competência legiferante que lhe foi outorgada pela Carta Magna, estabeleceu a reserva de no mínimo 10% das vagas dos concursos estaduais para portadores de necessidades especiais e, para as hipóteses em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este será

elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (art. 21 e §§ da Lei Complementar Estadual 114/2002).

Determinou, ainda, que os editais dos concursos públicos estaduais deverão conter o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais e que a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. (art. 23 e 24, da LCE 114/2002).

Contrariando este preceito, o gestor incorre no artigo 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, transcrito a seguir:

*Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:*

*(...)*

*II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;*

*III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;*

Pelas razões acima depreendidas, PERMANECE A IMPROPRIEDADE.

**Achado C) Neste caso, que trata-se de contratação temporária, a previsão de prorrogação de prazo de validade do processo seletivo é considerada como irregularidade, pois, o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público; Em desconformidade às disposições do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e no âmbito do Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar nº 114/2002, a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres não previu reserva para PNE no Edital ou em seu Anexo I - Quadro de Vagas (fl. 26 à 28 – TCE).**

**Resposta:** Com o devido acato ao apontamento acima, o mesmo não deve prosperar, pois as vagas criadas pela Lei Municipal n. 1.906/2010 nos seus respectivos cargos

tem por finalidade suprir a existência de vagas, decorrentes de diversas situações, tais como férias de professores, exonerações, substituições de profissionais por motivo de licença, entre outros.

Cabe ressaltar também que, à época, houve considerável aumento no número de alunos matriculados na rede municipal de ensino. Ademais, há de poderar que os alunos usuários de transporte escolar necessitam de acompanhamento especial no traslado de casa para a escola e vice-versa.

Considerando ainda a necessidade de profissionais na especialidade monitor de laboratório para atendimento da UAB e de monitor musical em decorrência da criação da banda municipal, necessário se fez a contratação de tais profissionais vi processo seletivo simplificado, haja vista a ausência de tais profissionais no quadro de efetivos do Município.

**Análise da re defesa:** Não subsiste as razões acima depreendidas. Isto porque em que pese a **norma infraconstitucional – Lei Municipal nº 1.906/2010**, esta afronta aos princípios constitucionais insculpido no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e no âmbito do Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar nº 114/2002.

Pelas razões aprazadas, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**Achado d) - Os documentos relativos ao Edital nº 40 de Retificação do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 37/2010 encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.**

**Resposta:** Dada a permissão, o achado apontado acima não merece amparo, pois o art. 204 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso trata especificamente sobre concurso público. No caso em tela, aplicou-se a Lei n. 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF, e dá outras providências.

No entanto, o Município, em acato ao apontamento ora tratado, dará cumprimento aos dispositivos legais acima citados nos futuros testes seletivos a serem realizados.

**Análise da re defesa:** Não subsiste as razões acima depreendidas. Isto porque em que pese a **norma infraconstitucional – Lei Municipal nº 1.906/2010**, esta afronta aos princípios constitucionais insculpido no inciso VIII do art

**Achado e) Os documentos relativos à publicação do Edital nº 037/2010 encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;**

**Resposta:** Dada a permissão, o achado apontado acima não merece amparo, pois o art. 204 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso trata especificamente sobre concurso público. No caso em tela, aplicou-se a Lei n. 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF.

No entanto, o Município, em acato ao apontamento ora tratado, dará cumprimento aos dispositivos legais acima citados nos futuros testes seletivos a serem realizados.

**Análise da re defesa:** Essas assertivas não procede pelas mesmas razões já depreendidas quando da re análise técnica qual seja:

É sabido **o acessório segue o seu principal**. Assim, em face da presente matéria tratar-se do (acessório) processo seletivo, naturalmente este segue a sorte do seu principal , qual seja: concurso público.

Desta feita, o prazo estabelecido no art. 204 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pertine ao Principal (concurso público) bem como ao seu acessório (processo seletivo).

Pelas razões, acima exposta, Mantemos a impropriedade.

**Achado f) - O edital não previu qual o Regime Jurídico a que serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no presente certame e também não previu o Regime Previdenciário, se RPPS ou se RGPS;**

**Resposta:** *Data vênia*, a suposta irregularidade apontada no r. Relatório técnico não merece prosperar. Tal ausência justifica-se pelo fato da própria Lei de contratação temporária, qual seja, Lei Municipal nº 1.906/2010, em seu art. 6º definir o Regime Geral de Previdência Social (INSS) aos quais serão incorporados.

1) Ademais, cabe ressaltar que o edital não é instrumento hábil a tratar do assunto em comento, quiçá de teste seletivo simplificado, menos extenso e detalhado do que edital de concurso público. Não poderia o edital contraria a Lei, o que não fez, tão somente não tratou do assunto, o qual está contido na norma.

**Análise da re defesa:** A tese de defesa acima delineada, encontra-se bastante equivocada, se não vejamos:

a uma, o edital faz lei entre as partes, consoante o princípio da vinculação, disposta na Lei 8.666/934,

a duas, a ausência de consignar no Edital qual o Regime Jurídico bem como qual o Regime Previdenciário, a que serão submetidos os candidatos habilitados e classificados está alheia ao princípio da Transparência, tendo em vista que é o instrumento de gestão que permite o acesso à informação por parte da população; além de facilitar a correta fiscalização e utilização dos princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, que se tornam elementos imprescindíveis ao Estado democrático, promovendo assim uma república e uma sociedade mais participativa.

Pelas razões expostas, **Mantida a improriedade.**

## **2.4. - CONCLUSÃO**

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

f) Os documentos relativos à publicação do Edital nº 037/2010 encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

g) Em desconformidade às disposições do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e no âmbito do Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar nº 114/2002, a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres não previu reserva para PNE no Edital ou em seu Anexo I - Quadro de Vagas (fl. 26 à 28 - TCE);

h) Neste caso, que trata-se de contratação temporária, a previsão de prorrogação de prazo de validade do processo seletivo é considerada como irregularidade, pois, o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público;

i) Os documentos relativos ao Edital nº 40 de Retificação do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 37/2010 encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

j) O edital não previu qual o Regime Jurídico a que serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no presente certame e também não previu o Regime Previdenciário, se RPPS ou se RGPS;

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Não Conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010.
- b) Aplicação de Multa pela subsistência das impropriedades.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
13/06/2011.

MOISÉS PAELO CAMARÃO  
Técnico de Controle Público Externo

**PROCESSO Nº : 13864-9/2010**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 037/2010**  
**GESTOR : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ**  
**HENRIQUE LIMA**  
**TÉCNICO : MOISÉS PAELO CAMARÃO**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,  
13/06/2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA  
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal